



PARECER N. 229/2025

PROJETO DE LEI N. 83/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 83/2025, que "Altera a Lei Municipal nº 1.330, de 23 de setembro de 1999, para dispor sobre a destinação adequada de vidros quebrados e resíduos perfurocortantes, e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 83/2025. RESÍDUOS SÓLIDOS. MANEJO DE PERFUROCORTANTES. ART. 30, I E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 83/2025, que "Altera a Lei Municipal nº 1.330, de 23 de setembro de 1999, para dispor sobre a destinação adequada de vidros quebrados e resíduos perfurocortantes, e dá outras providências".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho da Diretoria Legislativa, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Projeto recebido em 25 de junho de 2025.

O projeto estabelece diretrizes para o descarte de vidros quebrados e resíduos pontiagudos ou perfurocortantes, exigindo seu acondicionamento em materiais resistentes e devidamente identificados com alertas de perigo. Além disso, atribui ao Poder Executivo a fiscalização, a aplicação de penalidades em caso de descumprimento e a promoção de campanhas educativas para conscientizar a população sobre os riscos e a forma correta de descarte desses materiais.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 83/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, o art. 22, incisos I e II, da Constituição Estadual, e o art. 10, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, por se tratar de matéria de interesse eminentemente local e de suplementação da legislação federal.

Lei Orgânica do Município de Rio Branco. Art. 10 - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A gestão de resíduos sólidos urbanos, especialmente no que tange à segurança dos trabalhadores da coleta e à proteção ambiental, constitui matéria de predominante interesse local, justificando a atuação normativa do Município.

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer vício, uma vez que a matéria em questão não se enquadra no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme os artigos 36 e 58 da Lei Orgânica Municipal. A proposição, de autoria parlamentar, versa sobre normas gerais de posturas e proteção à saúde pública, inserindo-se na competência concorrente para a iniciativa de leis.

Ainda que o projeto crie atribuições de fiscalização e determine a realização de campanhas educativas pelo Poder Executivo, tal fato não macula a iniciativa parlamentar. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a criação de despesas para a Administração Pública, por si só, não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo, desde que não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme se depreende do seguinte julgado:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

2.3. Espécie normativa

No que tange à espécie normativa, a matéria tratada no projeto de lei não está reservada à lei complementar, conforme o rol taxativo do art. 43, § 1º, da Lei Orgânica Municipal. Portanto, a proposição pode ser veiculada por meio de lei ordinária, como adequadamente proposto.

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 83/2025 visa alterar a Lei Municipal n. 1.330/1999 para disciplinar o descarte de vidros quebrados e resíduos perfurocortantes. O seu art. 2º estabelece a obrigatoriedade de acondicionamento seguro e de identificação clara nos recipientes, a fim de proteger a integridade física dos trabalhadores que realizam a coleta de resíduos sólidos.

A proposição alinha-se à Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei Federal n. 12.305/2010, que estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e impõe aos geradores de resíduos a obrigação de segregá-los e acondicioná-los de forma adequada (art. 30). A norma municipal, nesse sentido, detalha e especifica uma obrigação já existente em âmbito federal, adaptando-a à realidade local para proteger a saúde pública e o meio ambiente, objetivos fundamentais da PNRS (art. 7º).

Ademais, a matéria se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, incisos II e VI, da Constituição Federal. Ao regulamentar o descarte seguro de materiais perigosos, o projeto contribui diretamente para a segurança e a saúde dos trabalhadores da limpeza urbana, bem como para a preservação ambiental, em conformidade com o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Carta Magna.

A iniciativa também se coaduna com a Política Municipal de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei n. 2.258/2017, e com o Plano Municipal de Saneamento Básico (Lei Complementar n. 253/2023), que preveem a gestão integrada e o manejo ambientalmente adequado dos resíduos sólidos no Município de Rio Branco.

Como se nota, o projeto não se mostra apto a violar nenhum princípio ou regra constitucional, nem mesmo aqueles atinentes à legislação infraconstitucional.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto de lei atribui ao Poder Executivo o dever de fiscalização e de promoção de campanhas educativas.

As atividades de fiscalização e de educação ambiental são inerentes às competências municipais em matéria de saúde pública, saneamento básico e meio ambiente, já previstas na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010) e no Plano Municipal de Saneamento Básico (Lei Complementar n. 253/2023). Dessa forma, a norma não cria uma nova obrigação financeira desvinculada das atribuições regulares do Município, mas sim detalha o modo de execução de um dever preexistente.

Considerando que o projeto não cria despesa de caráter continuado sem a devida fonte de custeio e que as ações previstas podem ser absorvidas pelas dotações orçamentárias já existentes nos órgãos competentes, não se constata violação às normas de Direito Financeiro.

2.6. Técnica legislativa

Sob o aspecto da técnica legislativa, o projeto apresenta impropriedades que merecem correção:

a) Ementa: Recomenda-se a supressão da expressão "e dá outras providências", pois não se constatam as hipóteses do art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 12.002/2024;

b) Arts. 1º e 2º: O art. 1º estabelece que a Lei Municipal n. 1.330/1999 "passa a vigorar com as seguintes alterações", mas o art. 2º do projeto apresenta um texto novo e autônomo, sem indicar qual dispositivo da lei original está sendo alterado ou qual novo dispositivo está sendo acrescido. Entendemos que as novas normas devem constar do art. 112-C da Lei n. 1.330/1999, dispositivo a ser acrescido.

Com relação aos incisos III e IV do art. 2º, sugerimos a supressão, pois a Lei n. 1.330/1999 já contém disposições específicas sobre fiscalização e sanções (Título V).

c) Art. 3º: Sugere-se a supressão, pois o projeto apenas reforça obrigação decorrente da legislação federal, não criando despesas diretas.

Para sanar as questões apontadas, sugerimos a proposição do substitutivo em anexo.



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 83/2025, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Meio Ambiente, Agropecuária e Regularização Fundiária e na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 25 de julho de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 83/2025

Altera a Lei nº 1.330, de 23 de setembro de 1999, para dispor sobre a destinação adequada de vidros quebrados e resíduos perfurocortantes.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A Lei nº 1.330, de 23 de setembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 112-C. O descarte de vidros quebrados e resíduos pontiagudos e perfurocortantes seguirão as seguintes diretrizes:

I - embalagem segura: os vidros quebrados e resíduos perfurocortantes serão acondicionados em materiais resistentes, como garrafas de polietileno tereftalato - PET, papelão ou jornal, devidamente lacrados; e

II - identificação obrigatória: os recipientes conterão identificação visível com os dizeres "Cuidado: vidro quebrado" ou "Cuidado: resíduos perfurocortantes".

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá campanhas educativas com o objetivo de conscientizar a população sobre os riscos do descarte inadequado e as formas corretas de acondicionamento de vidros quebrados e resíduos perfurocortantes." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL



PROJETO DE LEI N° 83/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 83/2025, QUE
“ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 1.330, DE 23 DE SETEMBRO DE 1999, PARA
DISPOR SOBRE A DESTINAÇÃO ADEQUADA DE VIDROS QUEBRADOS E
RESÍDUOS PERFUROCORTANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNIAS”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 229/2025, de lavra do Procurador Renan Braga
e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 28 de julho de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____ / ____ /2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**